



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA



PARECER JURÍDICO Nº 60/2018

EMENTA: Direito Administrativo. Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual. Possibilidade do pedido, nos termos da Lei nº 8.666/93.

I - DO RELATÓRIO

Encaminhado os autos do Processo nº 009/2018 - SEDURB/PMM, para manifestação desta Assessoria Jurídica, acerca da possibilidade de Prorrogação do Prazo de Vigência do CONTRATO Nº 04/2017/SEDURB/PMM, cujo objeto é Aquisição de Materiais e Ferramentas, para serem utilizados nos serviços de Limpeza Pública, executados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Mocajuba/PA, com fulcro no art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93, conforme previstona Cláusula Quinta do referido instrumento contratual.

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, solicita e justifica a necessidade do aditivo, em virtude da viabilidade técnica e econômica para a entrega parcelada desses materiais, bem como o não fornecimento de todo o quantitativo, pela contratada, em decorrência desses materiais serem utilizados de acordo com a demanda e necessidade dos serviços que são executados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Os autos foram instruídos, dentre outros documentos, com a solicitação do referido Secretário Municipal, a devida justificativa acerca do aditamento contratual, cópia do referido contrato, manifestação da empresa contratada, Relatório do Fiscal do Contrato, Ofício da senhora Prefeita Municipal solicitando parecer desta Assessoria Jurídica, com vistas à legalidade do pedido.

È o que temos a relatar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, temos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até o presente momento, nos autos do processo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. Sobre o ponto de vista técnico, a justificativa apresentada pelo secretário Sr. Emerson Evandro de Araújo Braga, não deixa dúvida sobre a necessidade de prorrogação do prazo contratual.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, da Lei nº 8666/93 que admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas nesse dispositivo legal.

Em análise à peça consultiva observa-se que o consulente contextualiza seus questionamentos em um quadro de “não fornecimento da totalidade dos produtos contratados”.

Braga



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA



Nesse contexto, observa-se que a Lei de Licitações trata da matéria nos incisos do § 1º do seu art. 57, que versam, justamente, sobre a possibilidade de prorrogação dos prazos de execução dos contratos, nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Os incisos do §1º do art. 57 da Lei 8.666/93 prescrevem formas distintas de ampliação do prazo de execução dos contratos administrativos em comparação com as hipóteses de prorrogação constantes dos incisos do caput do art. 57 da Lei de Licitações.

Observa-se que as situações de prorrogação de prazo de execução contratual previstas nos incisos do §1º do art. 57 da Lei 8.666/93 estão associadas a eventos provocados pela própria Administração ou causas de força maior ou caso fortuito, sem culpa do contratado.

Nesta senda, ocorrendo as hipóteses descritas nos incisos do §1º do art. 57 da Lei de Licitações, nada mais lógico que se devolva ao contratado o prazo de execução para o deslinde ao contrato.

Isto é o que entende o TCU, conforme o seguinte provimento sumulado:

Súmula 191 - TCU Torna-se, em princípio, indispensável à fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença, não havendo, entretanto, obstáculo jurídico à devolução de prazo, quando a Administração mesma concorre, em virtude da própria natureza do avençado, para interrupção da sua execução pelo contratante.

Nessa mesma linha de entendimento, cita-se a lição de Hely Lopes Meirelles²:

A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato. (grifou-se)

É pertinente salientar, ainda, que, quando cabível a prorrogação do prazo de execução contratual, conforme as hipóteses delineadas nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, o prazo de vigência do respectivo contrato também deve ser ajustado de acordo com o novo prazo definido para a execução do objeto pactuado.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, §1º, inciso II da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que o fornecimento vem sendo executado regularmente, conforme atestado pela Secretaria responsável. E que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor até 10/10/2018.

Neesse sentido, o aditivo do mesmo, está amparado pelo dispositivo legal supra, que permite a prorrogação contratual, assim como, encontra-se previsto na Cláusula Quinta do Contrato mencionado supra, (cópia anexa).

3. CONCLUSÃO

Assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual até 31 de dezembro de 2018, bem como os documentos acostados aos autos e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, prorrogando o prazo do contrato celebrado com a empresa JOSÉ ADRIANO NEVES BENASSULY - ME, CNPJ nº 10.323.527/0001-00, vez que, a situação concreta esta devidamente justificada e fundamentada nos termos do artigo 57, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Ressalta-se, que esta Assessoria Jurídica, procedeu à **verificação de autenticidade** das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa nos respectivos sites, restando constatado que as mesmas encontram-se regulares. **Sugerimos, reticar/ratificar a dotação orçamentária.**

Destarte, segue anexa minuta do Primeiro Termo Aditivo elaborada e aprovada por esta assessoria, em observância à legislação que rege a matéria.

É nosso parecer para superior consideração.

Mocajuba (PA), 24 de setembro de 2018.


PRESSILA PEREIRA DE SOUZA
Assessora Jurídica
OAB/PA 24.213